



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.983

Recurso nº - 91.629 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - BRESPEL - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

, IRPJ - Lucro da exploração.

Na determinação do lucro da exploração do exercício de 1984, o lucro líquido do exercício deve ser ajustado pela exclusão da parcela de variações monetárias ativas que exceda às variações monetárias passivas contabilmente apropriadas ao resultado do exercício.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRESPEL - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989

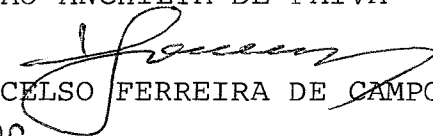

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado

os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-015.859/85-47

RECURSO Nº: 91.629

ACÓRDÃO Nº: 101-78.983

RECORRENTE: BRESPEL - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA

R E L A T Ó R I O

BRESPEL - COMPANHIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA, com sede em Salvador (BA), inscrita no CGC sob o nº 13603.733/0001—62, teve submetida a revisão sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, base 1983. Desse ato resultou o crédito tributário suplementar de 2.777,85 ORTN de imposto de renda e 146,21 ORTN de PIS, demonstrado às fls. 13 e notificado às fls. 14.

A cobrança resultou da glosa de dois valores: 1º) de Cr\$ 31.967.708 correspondente à exclusão do lucro líquido do exercício do montante do lucro oriundo de exportação incentivada, por não ter sido este calculado em conformidade com a legislação vigente (Infração aos artigos 154; 290; 292; 297 a 302; 305; 308; 388, II do RIR/80 - Decreto 85.450/80), e 2º) de 1.441,32 ORTN correspondente à isenção, considerada indevida pelo fato de o lucro da exploração apresentar-se, na revisão, como negativo (Infração aos artigos 440 e/ou 441 e 412 do RIR/80).

Através da impugnação de fls. 1, o sujeito passivo insurge-se contra a cobrança por meio de duas preliminares e contestação do mérito.

Pede, em primeiro lugar, a retificação do valor cobrado para dele se excluir o valor de 21,08 ORTN, correspondente ao imposto a restituir constante da Declaração, cuja devolução, por não ter sido solicitada, implica a retificação ora pleiteada.

[Handwritten signature] *[Handwritten initials]*

Acórdão nº 101-78.983

Como segunda preliminar, argúi nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, uma vez que entende que o mesmo mostra-se omissivo quanto à descrição dos fatos motivadores do procedimento fiscal, violando assim o Decreto 70.235/72 e o artigo 142 do Código Tributário Nacional. Como descrição dos fatos crê não poder confiar na legislação tida como infringida, posto que a maioria dos artigos citados (297 a 302 e 305) é inaplicável à espécie.

No mérito, pretende o restabelecimento dos valores glosados por estarem "absolutamente corretos" e traduzirem "a realidade da escrita contábil e fiscal" da impugnante.

Para justificá-los reconhece que o lucro da exploração do Anexo 2 da Declaração não foi ajustado pelas variações monetárias ativas excedentes das passivas constantes dos itens 10, 12, 26 e 28 do Quadro 13 da Declaração. Ocorre, porém, alega, que indevidamente diferiu o valor de Cr\$ 375.990.808 relativo a variações cambiais passivas. Agora, impõe-se, para restabelecer a verdade fática, seja aquele valor adicionado ao montante das variações passivas com o que se obterá uma nova cifra que, confrontada com as variações monetárias ativas, revelará inexistir excedente com reflexo na determinação do lucro da exploração.

Assim retificada a Declaração, verificar-se-á correto o lucro da exploração do Anexo 2, e, conseqüentemente os valores glosados, quer da exclusão, quer da isenção.

Pede o cancelamento feito, seja por atenção à preliminar, seja pela improcedência dele quanto ao mérito.

Pela decisão de fls. 18/21, a autoridade monocrática julgou procedente o lançamento suplementar, de vez que efetuado com indicação de todos os elementos exigidos pelo artigo 142 do CTN, não tendo havido cerceamento do direito de defesa, tanto que a defendente se ateve na impugnação aos "assuntos levantados e capitulados" no lançamento suplementar. No mérito, entendeu que as razões invocadas pressupunham retificação da declaração de

7.

W

Acórdão nº 101-78.983

rendimentos apresentada, fato vedado pelo artigo 21 do Decreto—' lei número 1967/82 quando já iniciado o processo de lançamento "ex-officio". Com os elementos da Declaração, o lucro da exploração é negativo, tornando-se impossíveis a isenção e exclusão pleiteadas.

Nega, outrossim, a retificação do lançamento para' excluir o imposto a restituir constante da Declaração, pois o contribuinte pode pleitear a restituição, caso ainda não o tenha feito.

A decisão foi entregue à parte em 23.07.87, que de la recorreu em 18.08.87 (fls. 21/22). Na peça de fls. 23 argúi, de início, a preliminar de nulidade do lançamento por inobservância do artigo 10, IV, do Decreto 70.235/72. Com efeito, diz, os artigos 297 a 302 e o 305 do RIR/80, apontados como infringidos, nenhuma relação têm com a matéria objeto do lançamento e, por isso, são absolutamente inservíveis para dar suporte legal à cobrança.

No mérito, renova o argumento da impugnação de que a declaração erroneamente diferiu, entre outras despesas financiras, o valor de Cr\$ 375.990.804 relativo a variações cambiais passivas, que não deveriam ser diferidas.

Tal erro deve ser agora corrigido para restabele—cer a verdade dos fatos. Entende o recorrente que a vedação de se retificar a declaração depois de iniciado o procedimento do lançamento é um "rígido formalismo" que não pode prevalecer ante a realidade dos fatos.

E, procedida a correção, desaparecem as variações monetárias ativas excedentes das passivas e convalescido fica o lucro da exploração sobre o qual se calcularam a isenção e exclusão glosadas.

Pede o provimento do recurso.

Pela Resolução nº 101-01.953, de 28 de janeiro de



Acórdão nº 101-78.983

1988, esta Câmara converteu o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal adotasse as seguintes providências (fls. 35).

- a) verificasse junto à empresa se os lançamentos contábeis, relativos às variações cambiais passivas, dão respaldo às alegações da contribuinte de que houvera discrepância entre os valores declarados e aqueles levados aos registros contábeis;
- b) verificasse se o valor de Cr\$ 375.990.804, referentes às alegadas variações cambiais passivas, tem realmente esta natureza e se foi diferido para exercícios posteriores, como outras despesas financeiras, e, se verdade quando teria sido apropriado ao resultado;
- c) prestasse outros esclarecimentos que julgasse convenientes e oportunos para o deslinde da questão.

Em atendimento, foram anexadas de fls. 38/47 as "Fichas RAZÃO" da Conta Variação Monetária Passiva, de 30.04.83 a 31.12.83, acompanhadas do "Relatório de Diligência" de fls. 48. Por este o fiscal confirma que o valor de Cr\$ 1.504.239.461,00 corresponde à variação monetária passiva. Desse montante, a parcela de Cr\$ 1.128.248.657 foi apropriada ao resultado do exercício, enquanto a diferença de Cr\$ 375.990.804,00 foi realmente transferida para o ativo diferido.

Mas, salienta o fiscal, "o lucro da exploração, considerando-se o valor transferido para o ativo diferido compondo a variação cambial passiva, continua negativo" (- 24.375.174).

É o relatório.

7.

CSN

Acórdão nº 101-78.983

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Nenhuma razão assiste à recorrente quando argui, em caráter preliminar, a nulidade do lançamento fiscal, por não haver sido observado o disposto no artigo 10, especialmente no ' inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

A bem da verdade, o invocado artigo 10, que tem por objeto a disciplina do auto de infração, nada tem a ver com o presente feito, cujo crédito resulta, não de ação fiscal externa, mas de revisão interna da declaração. Assim o referido crédito é notificado (artigo 11) e não autuado (artigo 10).

Mas, ainda que se entenda a arguição da recorrente como fundada na inobservância do inciso III do artigo 11 do Decreto nº 70.235, o argumento não procede. É que os dispositivos legais infringidos foram citados no "Demonstrativo do Lançamento" (fls. 19) ao lado da correta descrição dos fatos ensejadores da cobrança. O demonstrativo não é viciado por arrolar, ao lado dos pertinentes, outros dispositivos legais. O que abunda não prejudica, afirma velho brocardo jurídico. Tanto isso é verdade que a recorrente pôde, com fulcro na notificação e seu demonstrativo, extrair os elementos necessários para impugnar o mérito da exigência, fazendo abstração dos artigos abundantes.

Ante isso não acolho a preliminar invocada.

Quanto ao mérito, o busilis da questão encontra-se na composição do lucro da exploração (base de cálculos dos benefícios glosados), ou mais especificamente, no ajuste relativo às variações monetárias ativas excedentes das passivas.

7. crd

Para a revisão, de acordo com os valores declarados, impunha-se a efetivação do ajuste, uma vez que as variações ativas ultrapassavam as passivas.

Em oposição, a recorrente sustenta a improcedência do ajuste por serem as variações monetárias passivas quantitativamente maiores. O que ocorreu, afirma a recorrente, é que, ao declarar, afastou-se, por erro, de sua escrita, declarando como ativo diferido a parcela de Cr\$ 375.990.084, que em verdade era variação monetária passiva. Mas, pondera a recorrente, o erro no declarar não pode prevalecer sobre a escrita contábil. A declaração, mesmo depois de efetuado o lançamento de ofício, deve ser retificada para prevalecer a verdade contabilizada. Se se restabelecer, conclui a recorrente, na declaração a verdade contábil, o lucro da exploração é o declarado e, por decorrência, os benefícios glosados devem ser restabelecidos.

A prova dos autos não confirma o alegado erro na declaração. Ao contrário, a declaração está em conformidade com a contabilidade. Com efeito, os elementos anexados ao processo, através da diligência determinada por esta Câmara, evidenciam (fls. 47/48) que a parcela de variação monetária passiva no valor de Cr\$ 375.990.084 não foi apropriada ao resultado do exercício, mas contabilmente registrada como ativo diferido, assim como consta da declaração apresentada.

Não tendo sido a referida parcela apropriada ao lucro líquido do exercício, ela não integra os ajustes a que esse lucro é submetido na determinação do lucro da exploração.

Ante isso e em conformidade com os valores das variações monetárias ativas e passivas levadas a resultado do exercício, é de se concluir que as ativas são quantitativamente superiores, donde decorre o dever de se implementar, no exercício de 1984, base 1983, o ajuste prescrito no artigo 20, I do Decreto-lei nº 2.065/83, tal como operado pela revisão oficial.

7 . aut

Acórdão nº 101-78.983

Como consequência desse ajuste, emerge, no caso presente, lucro da exploração negativo, o que, a evidência, confirma a procedência da glosa dos benefícios efetivada pela revisão.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR